



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032042-69.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AMANDA HOLANDA DE OLIVEIRA VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48917

APELAÇÃO Nº 1032042-69.2024.8.26.0576

APELANTE: AMANDA HOLANDA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

**APELADO: NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ: SÉRGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Impugnação ao benefício da assistência judiciária concedido à autora feita nas contrarrazões. Ausência de elementos aptos a ensejar a revogação da benesse. Benefício mantido.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. Cerceamento de defesa não configurado. Contrato que prevê a possibilidade do réu bloquear temporariamente as transações em caso de indício de ilicitude, fraude ou violação das normas, bem como proceder o encerramento da conta por desinteresse comercial. Ausência de ilegalidade na conduta do réu. Devida a devolução dos valores à autora. Indenização por dano moral descabida.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 168/170, de relatório adotado, julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização movida por **AMANDA HOLANDA DE OLIVEIRA VASCONCELOS** em face de **NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária.

Apela a autora (fls. 174/182) sustentando, em síntese, cerceamento de defesa, eis que não teve oportunidade de apresentar réplica à contestação; que sua conta continua bloqueada; que não há elementos nos autos que demonstrem o autofinanciamento; que não foi notificada do encerramento de sua conta; que houve falha na prestação de serviços do réu, que deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 186/207.

É o relatório.

De início, afasto o pedido de revogação da assistência judiciária concedido à autora.

O benefício foi concedido pelo Magistrado de origem às fls. 40 com base nos documentos de fls. 22/29 e nenhum documento foi juntado posteriormente aos autos a revelar que houve alteração da situação econômica da autora.

Ressalte-se, outrossim, que a mera contratação de advogado particular, por si só, não configura óbice para o deferimento da assistência judiciária, competindo ao julgador analisar a real necessidade da concessão do benefício, considerando os demais elementos contidos nos autos.

No caso, o réu não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca, a possibilidade da autora arcar com as despesas decorrentes do processo a ensejar a revogação do benefício concedido, que fica mantido.

Afasto, também, a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de intimação para apresentar réplica, eis que o réu não arguiu preliminares na defesa apresentada e o feito já se encontrava pronto para julgamento, sem necessidade de realização de outras provas.

Quanto ao mérito, o recurso comporta parcial provimento.

A autora afirma na inicial que é esteticista e mantém junto ao réu duas contas bancárias para recebimento dos valores pagos por suas clientes.

Assevera que no dia 19/07/2024, ao gerar *link* para que uma de suas clientes fizesse o pagamento, foi surpreendida com a informação de que sua conta estava bloqueada.

O réu afirma que *“após a devida análise, foi verificado que a parte Autora estava realizando movimentações de autofinanciamento, utilizando o próprio cartão de crédito na sua maquininha/link de pagamento, prática vedada pela legislação nacional*

e que vai de encontro aos termos de uso do Nubank” (fls. 87).

A cláusula 3.6 do “Contrato de Conta do Nubank” confere ao réu a faculdade de bloquear transações em caso de indício de ilicitude, fraude ou violação do contrato, bem como indica que a conta somente será liberada após os devidos esclarecimentos e regularização:

“3.6 Sua Conta do Nubank poderá ser bloqueada, sem que seja permitida a realização de nenhuma movimentação, a qualquer momento caso haja qualquer suspeita de inconsistências cadastrais, crimes financeiros, operações fora do seu padrão de uso e/ou utilização indevida que desrespeite qualquer condição presente neste Contrato, em outras contratações realizadas com Nubank, e/ou na legislação vigente aplicável.

Nesses casos, a sua Conta do Nubank somente será liberada após o esclarecimento e regularização da situação que motivou o bloqueio.” (fls. 86).

Nota-se, portanto, que o bloqueio temporário ocorrido na conta trata-se de um mecanismo de segurança do serviço do réu, previsto no contrato, que visa proteger os envolvidos e evitar a

aprovação de transações potencialmente fraudulentas/ilícitas.

Sendo assim, não há se falar em ilegalidade praticada pelo réu, ao bloquear temporariamente os valores e, posteriormente, encerrar a conta, conforme previsto no contrato, observando-se que houve comunicação acerca do encerramento, conforme e-mail copiado às fls. 88.

Nesse contexto, descabida a pretensão da autora, de desbloqueio de suas contas, bem como indevida a indenização por dano moral pretendia, devendo ser observado, contudo, que os valores bloqueados devem ser restituídos à autora.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida às fls. 40 e ratificada neste julgamento.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator